



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118957-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado EDMUNDO PIERRY NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A
AGRAVADO: EDMUNDO PIERRY NETO
INTERESSADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

VOTO nº 206.662

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE – CANCELAMENTO UNILATERAL - CONTRATO COLETIVO - TUTELA DE URGÊNCIA - PRAZO EXÍGUO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM - Decisão agravada que determinou a reativação do plano de saúde do autor imediatamente após o pagamento da mensalidade em aberto - Insurgência contra o prazo para cumprimento da ordem - Alegações genéricas acerca da suposta exiguidade do prazo - Rejeição - Julgador que buscou resguardar o resultado útil do processo - Preservação do direito a ser acautelado - Dificuldades para o cumprimento da decisão não comprovadas - Necessidade de eficiência da medida - Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que assim deliberou: "*...Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, condicionada ao depósito judicial pelo autor da mensalidade em aberto (janeiro/2025), no valor de R\$ 8.017,99 (oito mil e dezessete reais e noventa e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, para DETERMINAR às rés BRADESCO SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. que, comprovado o depósito judicial pelo autor, procedam ao imediato restabelecimento do plano de saúde do autor, com todos os benefícios contratados, nas mesmas condições anteriores ao cancelamento, não só em casos de urgência e emergência, mas também para consultas e exames preventivos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A cobrança das mensalidades subsequentes deverá ocorrer a partir da data da efetiva reativação do plano, sem a incidência de juros ou encargos retroativos...*".

Insurge-se a operadora de saúde, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que o prazo conferido para o cumprimento da tutela de urgência é exíguo, pugnando pela concessão do prazo de dez dias para cumprimento da ordem. Aponta a jurisprudência que entende pertinente ao caso, requer a concessão da tutela recursal, e, ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Preparo a fls. 26/27.

É O RELATÓRIO.

Pelo que se vê dos autos originários, o autor ajuizou ação visando, como tutela de urgência, compelir as empresas Qualicorp e Bradesco Saúde a reativarem seu plano de saúde cancelado, de modo indevido, por inadimplência. Informa estar em tratamento de saúde de doença grave, necessitando da reativação da apólice com todos os benefícios contratados, com urgência.

A decisão agravada, entendendo pela presença dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, deferiu a tutela de urgência e determinou às rés procedessem, após o pagamento da mensalidade em aberto, ao imediato restabelecimento do plano de saúde do autor.

Insurge a operadora de saúde somente em relação ao prazo de cumprimento fixado na decisão agravada, como também para que seja viável a incidência de multa, insurgência, contudo, que não merece guarida.

O Juízo, em análise de tutela de urgência, ao determinar que após o pagamento da mensalidade em aberto, houvesse o imediato restabelecimento do cumprimento da obrigação, sopesou a relevância do bem tutelado pela norma (vida), além da retratada relação jurídica existente entre as partes.

Referida medida buscou resguardar o resultado útil do processo e envolve tutela provisória de natureza cautelar, que se justifica diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado, que exija sua preservação imediata (arts. 294 e 300, CPC).

O agravado é portador de doença grave (fls. 80/106), necessitando do plano de saúde para continuidade do seu tratamento de saúde.

De outro lado, frise-se que no recurso não há uma palavra sequer justificando o pedido de ampliação do prazo fixado em primeiro grau ou explicando o motivo pelo qual aquele deveria ser ampliado, apenas "*sugerindo-se, ao menos, o prazo de 10 dias contados para cumprimento do determinado*" (fls. 07).

Diante da ausência de justificativa plausível para ampliação da determinação contida nas razões recursais, fica esta última mantida, inclusive, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator